

Re: RES: [C.I. 703] SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS | Pregão Eletrônico N° 90.001/2024 | Prefeitura Municipal De Angra Dos Reis - RJ

04/24/24 14:12

De: "Licitação - Pregão" <pregao@angra.rj.gov.br>
Para: licitacao@viagensfutura.com.br
Anexos: Pedido de esclarecimento Agência de Viagens FUTURA.odt (39,5 kB);
Marcadores:

Boa tarde, segue resposta dos esclarecimentos.

Kátia cordeiro

PMAR

Proc. n° 2023043268

Folha 898

L. 20640

Rúbrica

De: licitacao@viagensfutura.com.br

Data: 04/24/24 10:19

Para: pregao@angra.rj.gov.br, contratos@angra.rj.gov.br

Assunto: RES: [C.I. 703] SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS | Pregão Eletrônico N° 90.001/2024 | Prefeitura Municipal De Angra Dos Reis - RJ

Prezados, bom dia.

Até o presente momento, não tivemos retorno deste esclarecimento.

Por gentileza, teriam algum retorno?

At.te;



Pedro Salzano Cassetari
Consultor e Assessor em Licitações Públicas

Av. Paulista, n.º 302 - 9.º andar, sala 901 - Bela Vista, São Paulo - SP, 01310-000
(31) 3358-8878 (Ramal 14) | (11) 94752-4104
licitacao@viagensfutura.com.br

futura GPSQ

De: licitacao@viagensfutura.com.br <licitacao@viagensfutura.com.br>

Enviada em: segunda-feira, 22 de abril de 2024 17:14

Para: pregao@angra.rj.gov.br

Cc: contratos@angra.rj.gov.br

Assunto: [C.I. 703] SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS | Pregão Eletrônico N° 90.001/2024 | Prefeitura Municipal De Angra Dos Reis - RJ

Prioridade: Alta

Ilustríssimo(a) Senhor(a) Agente de Contratação, boa tarde.

Conforme disposto no Edital e em seus anexos, o orçamento estimado da contratação **terá caráter sigiloso**.

"19.10 - O orçamento estimado da contratação terá caráter SIGILOSO".

Noutro giro, o edital também estabelece que **será exigido garantia contratual no valor de 2% sob o valor do contrato**.

19. GARANTIA 19.1 – Conforme previsto na Minuta de Contrato Anexo V.

Inicialmente, antes de realizar os questionamentos, cumpre ressaltar que a empresa está ciente de que **desde que justificado** poderá a Prefeitura, tanto solicitar a prestação de garantia contratual, como poderá realizar licitações cujo orçamento seja sigiloso.

No caso em comento, não só, não precede de justificativa, como sequer faz sentido o caráter sigiloso da presente disputa, uma vez que sua manutenção apenas produzirá o efeito de afastar potenciais competidores do certame, conforme se demonstrará abaixo.

O sigilo no orçamento (no valor estimado da contratação) tem por finalidade fomentar a fase de disputa, uma vez que os licitantes, ao passo que não possuem conhecimento do valor estimado da contratação, se veem "obrigados" a de fato fornecer o melhor preço. É um instrumento que fomenta a fase de disputa, objetivando com que a Administração obtenha a melhor proposta.

Por sua vez, a garantia da execução pode produzir benesses e malefícios ao interesse público e, por essa razão, deverá ser analisada caso a caso, de acordo com as suas especificidades.¹⁶ De um lado, por meio da garantia contratual, a Administração poderá assegurar as obrigações assumidas pelo contratado, mas, por outro lado, a exigência de garantia contratual **onerará as propostas a serem apresentadas pelos licitantes e poderá, em algumas circunstâncias, restringir o caráter competitivo do certame**. Logo, a análise sobre a conveniência ou não de se exigir garantia contratual deverá ser realizada no caso concreto.

Vejamos alguns exemplos de contratações que, em nosso entendimento, necessitam de garantia de execução contratual: contratações com valores elevados; serviços de natureza continuada, notadamente aqueles com dedicação exclusiva de mão de obra; obras e serviços de engenharia; e fornecimentos parcelados por longos períodos. Por outro giro, há outros objetos que, em nossa visão, dispensam a exigência de garantia, pela ausência de complexidade e riscos em sua execução, tais como: contratações de valores menos expressivos; serviços e fornecimentos com entregas integrais e imediatas, em que não haja comprometimentos futuros do contratado, entre outras ocorrências de contratação mais simples. Vale ressaltar que tais quesitos devem ser analisados de forma conjunta, pois apenas a análise de um ou outro quesito, poderá levar a um entendimento equivocado acerca de tal exigência, ou não.

Conforme prescrito no artigo 97[1] da Lei n.º 14.133/2021, o seguro-garantia tem por **objetivo garantir o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo contratado perante à Administração, inclusive as multas, os prejuízos e as indenizações decorrentes de inadimplemento**.

Dora Maria de Oliveira Ramos[2], ao dissertar sobre garantias em contratos públicos esclarece que: "A exigência de prestação de garantia objetiva assegurar que o contratado efetivamente cumpra as obrigações contratuais assumidas, tornando possível à Administração a rápida reposição de eventuais prejuízos que possa vir a sofrer em caso de inadimplemento".

Vê-se, portanto, que a exigência de garantia recai sobre a esfera de discricionária assegurada ao administrador público, que, optando por imposição de garantia contratual, deve, especificamente, prever tal exigência no instrumento convocatório para respeitar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório⁸. Trata-se, portanto, de imprescindível análise de conveniência e oportunidade, já que nem sempre a exigência de garantia contratual representará efetivo benefício à Administração. Sobre discricionariedade, Celso Antônio Bandeira de Mello, registra que:

"Discricionariedade, portanto, é a margem de liberdade que remanesça ao administrador para eleger, segundo critérios consistentes de razoabilidade, um, dentre pelo menos dois comportamentos cabíveis, perante cada caso concreto, a fim de cumprir o dever de adotar a solução mais adequada à satisfação da finalidade legal, quando por força da fluidez das expressões da lei ou da liberdade conferida no mandamento, dela não se possa extrair objetivamente, uma solução unívoca para a situação vertente".

Conforme exposto, a imposição de ônus complementar aos licitantes, acaba por não só limitar o universo de interessados, como, sabidamente, **elevar o valor das propostas** a serem estudadas na medida em que, fatalmente, **far-se-á o acréscimo dos valores em razão do repasse dos custos decorrentes da garantia à própria Administração**.

Exatamente por isso, se – assim como no caso em tela – a contratação não denotar grande complexidade ou vultuosidade, os riscos de inadimplemento das obrigações e/ou prejuízos decorrentes da má execução não se mostrem consideráveis, plenamente dispensável a exigência de garantia contratual.

No mesmo prisma, igualmente importante lembrar da onerosidade que a exigência de garantia denota. Como regra, o oferecimento de garantia representa um valor que será agregado às propostas dos licitantes, **o que equivale dizer que os custos dessa exigência serão repassados à própria Administração contratante**.

Portanto, essa exigência vai de encontro à economicidade da contratação. Até por isso, Joel de Menezes Niebuhr afirma "que a discricionariedade do agente administrativo em exigir a garantia contratual básica é limitada e moldada pelos princípios da economicidade e da competitividade". Complementando tal raciocínio, Dora Maria de Oliveira Ramos conclui que "em função dessa onerosidade veiculada pela caução [entenda-se como garantia], justifica-se a atuação discricionária do administrador, avaliando a necessidade de sua exigência". Em suma, "antes de estabelecer no edital, exigência de garantia, deve a Administração, diante da complexidade do objeto, avaliar se realmente é necessária ou se servirá apenas para encarecer o objeto.

A exigência de garantia à execução, tem por objetivo: garantir o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo contratado perante à Administração, inclusive as multas, os prejuízos e as indenizações decorrentes de inadimplemento.

Nota-se que o próprio Edital e seus anexos, estabelecem a aplicação de multas indenizatórias bem como a possibilidade da Administração Pública em efetuar glosa/retenção de valores em decorrência de prejuízos e inadimplemento, o que só reforça o descabimento da exigência de garantia contratual para o caso concreto.

Vale ressaltar que não há riscos de prejuízos para a Administração Pública, vez que a natureza do objeto não se trata de serviços com dedicação de mão-de-obra exclusiva, em que eventualmente a Administração Pública poderia ser eventualmente demandada em relação as obrigações trabalhistas e/ou tributárias. Todos os riscos oriundos de eventual relação contratual, serão suportadas pela pretensa Contratada.

Não obstante, a dinâmica de pagamentos na presente contratação ocorre "por demanda". Na prática, a Contratante solicitará a emissão de reservas para a Contratada, que irá efetuar a reserva de acordo com o aceite da Contratante. Após efetuada tais transações, a Contratante irá usufruir da reserva e realizar o pagamento.

No caso de eventual descumprimento das obrigações assumidas (ou seja, da empresa Contratada deixar de emitir uma reserva, por exemplo), a Administração Pública também não realizará o pagamento sobre tal reserva, restando a empresa o dever de emitir nova. Não há prejuízos nem riscos que justifiquem eventual garantia contratual, sendo que, qualquer falha na prestação dos serviços, pode ser resolvido com a aplicação de multa ou com a glosa de valores quando do pagamento.

Pois bem, **no caso concreto** A administração pública optou (sem justificar) por realizar a licitação com o valor estimado sigiloso. No entanto, o sigilo dos valores orçados a título de despesas com o bilhete aéreo, terrestre, fluvial etc., em nada corroboram para que haja fomento à disputa, vez que o objeto da disputa é a taxa de serviço de agenciamento, não levando em consideração o valor que o órgão pretende pagar pelas despesas com a emissão dos bilhetes etc.

A manutenção desses valores sob sigilo, apenas prejudica as empresas interessadas em participar do certame, em (erirem a viabilidade econômica em executar os futuros contratos, uma vez que fica impedido de precificar seus custos com eventuais garantias contratuais, ao passo que lhe será cobrado o valor de 2% a título de garantia contratual, incidente sobre o valor do contrato (o qual não é possível auferir, vez que tais valores são sigiloso).

Servimos do presente instrumento para requerer os seguintes esclarecimentos:

1. Realmente há necessidade de se prestar garantia contratual/garantia da execução? Se sim, por quais fundamentos?
2. Na hipótese da manutenção da referida exigência, poderia o órgão informar o valor estimado para dispêndio com os bilhetes para que a licitante possa auferir a viabilidade financeira de sua proposta?



Gabriel Porto
Consultor e Assessor em Licitações Públicas

Av Paulista, n.º 302 - 9.º andar, sala 901 -
Bela Vista, São Paulo - SP, 01310-000

(31) 3318-8878 (Ramal: 14) | (11) 97951-6718

licitacao@viagensfutura.com.br

futura GPSGX

PMAR
Proc. n.º 2023047267
Folha 860
E. 29649
Rúbrica

[1] Art. 97. O seguro-garantia tem por objetivo garantir o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo contratado perante à Administração, inclusive as multas, os prejuízos e as indenizações decorrentes de inadimplemento, observadas as seguintes regras nas contratações regidas por esta Lei.

[2] DIPIETRO, Maria Sylvia Zanella; RAMOS, Dora M. de O.; SANTOS, Marcia W.B.; D'AVILA, Vera L. M. . Temas polêmicos sobre licitações e contratos. 5. ed. rev. E ampl. São Paulo: PC Editorial Ltda., 2001, p.286.



Resposta do Esclarecimento

Cuida-se de pedido de esclarecimento ao Edital de licitação 90.001/2024, na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto é o registro de preços para a prestação de serviços de Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de agenciamento de viagens, compreendendo emissão, alteração, marcação e cancelamento de passagens aéreas nacionais e internacionais, seguro viagem, transporte terrestre, transporte aquaviário e reserva de hotéis (hospedagem) para atender as necessidades das Secretarias e Autarquias do Município de Angra dos Reis, conforme as especificações constantes deste Edital e/ou do Termo de Referência

O esclarecimento ao ato convocatório nº 90.001/2024, objeto do Processo Administrativo nº 2023047268, foi apresentado pela empresa Futura Agência de Viagens.

Primeiramente, insta sublinhar que o pedido de esclarecimento apresentado é intempestivo. Isso porque, o edital dispõe no item 1.7 que “Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório serão enviados ao pregoeiro, até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, por meio eletrônico, endereçado ao correio eletrônico pregao@angra.rj.gov.br.”

Visto que a sessão foi agendada para dia 25/04/2024 e pedido de esclarecimento apresentado pela empresa supracitada foi apresentado em 22/04/2024, verifica-se que o presente pedido de esclarecimento é intempestivo.

Apesar disso, faremos à análise do seu teor:

1. Realmente há necessidade de se prestar garantia contratual/garantia da execução? Se sim, por quais fundamentos?

Tendo em vista se tratar de Sistema de Registro de Preços, não necessariamente será realizado contrato. Caso seja formalizado termo de contrato, há previsão de garantia contratual.

O órgão utilizará a garantia para assegurar as obrigações associadas ao Contrato, podendo recorrer a essa, inclusive, para cobrar valores de multas eventualmente aplicadas e ressarcir-se dos prejuízos que lhe forem causados em virtude do descumprimento das referidas obrigações.

2. Na hipótese da manutenção da referida exigência, poderia o órgão informar o valor estimado para dispêndio com os bilhetes para que a licitante possa auferir a viabilidade financeira de sua proposta?

Não há valor estimado para o dispêndio de bilhetes, tendo em vista que há variações de valores entre companhias, destino, horários, entre outros.

Angra dos Reis, 24 de abril de 2024.

Kátia Regina da Silva Cordeiro
Pregoeiro
Matr.:2631